



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Recurso nº. : 149.900  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1998  
Recorrente : ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.454**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454  
Recurso nº. : 149.900  
Recorrente : ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, lavrados em 08/10/2002 e cientificados ao contribuinte na mesma data. O Auto de Infração contem os seguintes lançamentos:

I – RECEITA NÃO OPERACIONAL OMITIDA RECEITA FINANCEIRA – LUCRO PRESUMIDO – todos os trimestres de 1999

II – RECEITA NÃO OPERACIONAL OMITIDA/RECEITA FINANCEIRA – LUCRO ARBITRADO – 1º a 3º trimestre do ano-calendário de 1997 e 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

III – RECEITAS OPERACIONAIS – LUCRO ARBITRADO – anos-calendário de 1997 e 1998

IV – RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RENDA FIXA – LUCRO ARBITRADO – anos-calendário de 1997 e 1998

V – GANHO DE CAPITAL – LUCRO ARBITRADO – ano-calendário de 1997

Constatou-se, conforme relatado às fls. 342/ 346, que o contribuinte optou indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos anos-calendários 1997 e 1998. Em 1997 por ter como acionista, até 10/10/97, a empresa UTILIER S/A, domiciliada no exterior, mais precisamente em Montevidéu, Uruguai; e em 1998 em razão de ter auferido, no ano-calendário de 1997, receita total superior a quantia de R\$ 12.000.000,00, pois a soma de receitas, Receitas Financeiras e Receita não-operacional alcançou o total de R\$ 13.356.109,83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº : 108-00.454

Em relação ao sócio estrangeiro, argüiu o contribuinte que esta empresa não mais integrava seu quadro societário no momento da opção definitiva pelo lucro presumido (data da entrega da DIRPJ). Contudo, a autoridade fiscal entendeu bastar a presença de referida empresa estrangeira, nem que por apenas um dia no quadro societário da empresa do contribuinte, para considerar-se obrigatória a apuração do lucro real em relação àquele ano-calendário, nos termos do artigo 36, V da Lei nº 8.981/95.

Em relação ao limite da receita total aplicável ao ano-calendário de 1998, argumentou o contribuinte que o conceito de "receita total" se restringe à parcela oriunda da atividade normal da empresa, não alcançando as demais receitas (receitas de aplicações financeiras, recuperações de custos, juros ativos, descontos obtidos) e resultados não-operacionais. O Fiscal autuante escora-se na interpretação veiculada pelo art. 22, § 1º da IN/ SRF nº 93/97, que inclui ganhos de capital no conceito de receita total.

Intimado a apresentar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo a sistemática do lucro real, o contribuinte respondeu não ter condições materiais de apurá-las com precisão, naquele momento. Por este motivo, arbitrou-se o lucro a partir das receitas declaradas, mas com os reajustes necessários para adequar o reconhecimento das receitas financeiras ao regime de competência (fls. 127/128), dado elas terem sido oferecidas à tributação somente no momento de seu resgate.

Ademais, foram exigidos o IRPJ e a CSSL incidentes sobre receitas financeiras que, também no ano-calendário de 1999, deixaram de ser reconhecidas de acordo com o regime de competência (fl. 129).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a Impugnação de fls 377/400, em 01/02/2000, juntando os documentos de fls. 401/409 e apresentando.

Em sua defesa, assevera o contribuinte que sua impugnação é parcial, uma vez que não discorda da exigência relativa às omissões de receitas financeiras nos anos-calendário 1998 e 1999. Em consequência disto, elabora os cálculos de fls. 379, para determinação dos valores por ele recolhidos em 31/01/2002, no montante de R\$ 1.359.899,66 (fls. 401/408), após aproveitamento do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras apontado pelo próprio Fiscal autuante – conforme planilhas acostadas ao Termo de Intimação nº 03 (fls. 125/129) – bem como se aproveitando da redução da multa na ordem de 50%.

Defende a admissibilidade de sua opção pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1997 e 1998, repisando os argumentos já apresentados no curso da ação fiscal.

No que tange à permanência da pessoa jurídica uruguaia UTILER S/A, em seu quadro societário, até 10/10/1997, entende que, nos termos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, a opção pela tributação com base no lucro presumido somente ocorre com a entrega da DIRPJ. Neste sentido apresentou o seguinte argumento:

*“Ocorre que a ARCEL optou pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que não tinha previsão exata de quanto tempo a empresa estrangeira comporia o seu quadro acionário e, já que a legislação a permitia optar definitivamente pelo sistema de tributação somente no ato da entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do respectivo ano-calendário, assim procedeu.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

Sustenta, ademais, que uma vez possível a mudança de opção no curso do período, e não mais tendo, no final do ano-calendário de 1997 pessoa jurídica estrangeira em seu quadro societário, tornou-se possível sua opção pelo lucro presumido no momento da entrega do DIRPJ, sem ter que retroagir para apurar o lucro real em todo o período.

O contribuinte opõe-se à afirmação de que bastaria a presença por um dia da pessoa jurídica estrangeira em seu quadro social para impedir sua opção pelo lucro presumido, arguindo em sua defesa o artigo 36, inciso V da Lei nº 8.981/95, a qual obriga a opção pelo lucro real apenas às empresas que efetivamente possuam pessoa jurídica estrangeira compondo seu quadro societário.

Reitera o mesmo argumento, invocando o artigo 39, *caput* e § 1º, da IN SRF nº 93/97, acerca da mudança de opção de lucro presumido para lucro real até a entrega da declaração de rendimentos, complementando que neste momento não estava obrigada à apuração do lucro real. A conclusão fiscal somente teria fundamento se a opção pelo lucro presumido fosse definitiva para todo o ano-calendário, como se tornou com a Lei nº 9.718/98.

Com referência à determinação da receita total no ano-calendário de 1998, reporta-se inicialmente ao Decreto-Lei nº 1.598/77 que, alterando a Lei nº 6.404/76 para fins fiscais, restringiu os resultados não operacionais aos lucros e prejuízos na alienação ou baixa de bens do ativo permanente e reavaliação de bens computada no resultado, dando tratamento distinto às atividades operacionais e não operacionais da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

Definindo os conceitos de receita bruta, receita líquida e ganhos e perdas de capital, destaca a menção ao termo receita bruta total, contida na Lei nº 8.541/92, em seu artigo 13, com vigência até o ano-calendário de 1994, para evidenciar naquele conceito não se incluir as demais receitas e os ganhos de capital, porque expressamente mencionados como acréscimos no referido dispositivo

Continuando neste raciocínio, sustenta o contribuinte que como os artigos 44 da Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, o artigo 29 da Lei nº 9.249/95 (interpretado pela IN SRF Nº 11/96) e os artigos 25 e 26 da lei nº 9.430/96, passaram a mencionar apenas o termo "receita total" para estipular o limite de receita aplicável às empresas optante pelo lucro presumido, entende que neste não se incluem as demais receitas e ganhos de capital, uma vez ausente qualquer referência expressa.

Ademais, argumenta que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 13, passou a referir-se somente à receita bruta total, termo antes mencionado na Lei nº 8.541/92, de forma que *o legislador jamais pretendeu desenquadrar empresas optantes pelo lucro presumido, em razão de operação esporádica de alienação de bens e direitos do ativo permanente após a Lei nº 8.981/95*. Complementa que tampouco o legislador incluiu no conceito de receita total ou receita bruta total, os resultados não operacionais, ou seja, os ganhos de capital.

Considera o contribuinte *inversão infeliz e desprovida de amparo legal*, a definição de receita total trazida pela IN SRF nº 11/96, nela inserindo as demais receitas e ganhos de capital, haja vista que a norma complementar, nos termos do Código Tributário Nacional, deve-se prestar apenas à interpretação dos dispositivos legais, sem alterar o conteúdo da norma primária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

Nesse sentido, o contribuinte menciona julgado deste E. Conselho de Contribuintes, bem como posições doutrinárias contrários à expansão de conteúdo e alcance de lei por meio de instrução normativa, sob pena de ilegalidade.

Sustenta que a própria autoridade fiscal, não encontrando embasamento legal, amparou-se de Instrução Normativa para conferir suporte formal à sua autuação.

O contribuinte opõe-se à autuação no que tange à tributação da omissão de receita financeira no ano-calendário de 1997, sustentando a não ocorrência de tal omissão. Afirma que a receita no valor de R\$ 2.587.442,93, supostamente não declarada no 3º trimestre, foi integralmente oferecida à tributação no valor de R\$ 3.536.535,01 no trimestre seguinte, sendo que os recolhimentos correspondentes foram efetuados, com acréscimo de multa de mora e de juros calculados pela taxa SELIC, apresentando demonstrativos e DARF's para tanto.

Em sua impugnação, alega o contribuinte, por fim, que a CSSL devida no 4º trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 294.532,12, foi incluída no REFIS, conforme documento que anexa, acompanhado da devida desistência em ação judicial que discutia tal débito. Sustenta que também no caso da CSSL o que houve foi um mero deslocamento da receita financeira para um período no qual houve a inclusão do débito no REFIS, não restando configurada a alegada "omissão de receita".

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campina-SP, a Relatora Edeli Pereira Bessa emitiu o seguinte voto, às fls. 422/437:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

(i) **ARBITRAMENTO DO LUCRO - ANO-CALENDÁRIO 1997:** a Lei nº 8.981/95 não determina um momento específico no qual deve ser verificada a presença do sócio estrangeiro. Por outro lado, em 1997, não mais existia apuração mista, e a opção por uma das duas formas de apuração surtia efeitos em todo ano-calendário, nos termos dos artigos 3º e 26 da Lei 9.430/96. Neste contexto é razoável interpretar ser obrigatória a apuração do lucro real quando presente, a qualquer momento do ano-calendário, uma das circunstâncias mencionadas no artigo 36, da Lei nº 8.981/95, que obrigam as empresas à tributação com base no lucro real. Afinal, o primeiro recolhimento, e não a entrega da DIRPJ, como quis o contribuinte, é que determina o momento no qual a empresa está obrigada a avaliar suas condições específicas em face do que dispõe a legislação. Desta forma, resta correto o arbitramento do lucro, dado que a escrita do contribuinte não presta à apuração do lucro real.

(ii) **ARBITRAMENTO DO LUCRO – ANO-CALENDÁRIO 1998:** o legislador usou diferentes termos ao longo dos anos de 1993 a 1998 para indicar o conjunto de receitas delimitante à obrigatoriedade de apuração com base no lucro real. A partir do ano –calendário de 1995 a lei passou a utilizar o termo “receita total” sem a mesma precisão anterior, quando se referia expressamente a “receita bruta total”, acrescidas das demais receitas e ganhos de capital, exigindo a dicção de atos normativos para esclarecê-lo. Ademais, o entendimento de que “receita bruta” abrange todas as receitas auferidas, inclusive as outras receitas operacionais e não-operacionais, foi consolidado pela Lei nº 9.718/98, esclarecendo a pretensão fazendária da abstração do conceito de “receita total”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, aplicou corretamente a Instrução Normativa SRF nº 93/97, restando procedente o arbitramento do lucro também neste ano-calendário.

(iii) **OMISSÃO DE RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO 1997:** em relação a este ponto, apesar do contribuinte não ter anexado cópias de DARF's e demonstrativo de REFIS, estes dados foram recuperados pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal. Pelo confronto de demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante e os obtidos pelo sistema da SRF, constata-se divergências entre valores oferecidos à tributação e aqueles apurados pela fiscalização. Em realidade não houve omissão de receita, pois a suposta receita omitida e tributada no 3º trimestre de 1997 foi novamente incluída no valor tributável do 4º trimestre, mediante o cômputo de "acréscimo declarado". Como indica o demonstrativo, houve declaração a maior de rendimentos no 4º trimestre, devendo, assim, no que tange a este período, ser reconhecida a receita financeira e o correspondente IRRF discriminados nos documentos apresentados pelo contribuinte. Em razão de recolhimento a maior no 4º trimestre de 1997, confirmou-se o diferimento dos valores que deixaram de ser recolhidos no 1º e 3º trimestres, por conta do tardio reconhecimento das receitas financeiras. Neste caso, não cabe a exigência de imposto, apenas a multa e os juros isolados, em virtude do recolhimento em atraso, desacompanhado de acréscimos moratórios, nos termos dos artigos 43 e 44, inciso I e § 1º, inciso II, ambos da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº : 108-00.454

**(iv) CSSL EXIGIDA NO ANO-CALENDÁRIO 1997:** não há recolhimento no 4º trimestre, mas apenas a confissão de débito em face do REFIS, do qual foi excluído o contribuinte posteriormente. Nestas condições a exigência da CSSL do 1º ao 3º trimestre de 1997 deve ser mantida, providenciando-se o cancelamento da indevida confissão de dívida relativa ao 4º trimestre de 1997, pra fins de cobrança dos débitos não mais parcelados no REFIS.

O contribuinte foi intimado do referido Acórdão em 29.10.2004 (fl. 455). Ato contínuo apresentou Recurso Voluntário (fl. 456/478) em 22/11/2004, reiterando as alegações constantes da Impugnação em todos os seus termos, acrescentando que houve erro material na decisão. Arrolamento de bens constante de autos em anexo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº : 108-00.454

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tenho conhecimento.

Entendo que, antes de adentrar em voto de mérito, deve ser resolvida a questão preliminar, em razão da alegação por parte do contribuinte de eventual erro material no que tange a valores pagos e ou compensados e ou parcelados.

A Recorrente trouxe ao conhecimento planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados em relação à parte da autuação fiscal com a qual concordou (fls. 458).

Informa que, em razão disso, o v. acórdão recorrido excluiu da tributação as receitas financeiras do 3º trimestre do ano-calendário de 1997.

Esclarece ainda que:

*“O crédito tributário mantido e retro estampado tem origem exclusivamente na diferença entre o recolhimento espontâneo sobre o lucro presumido à alíquota de 32% e o arbitramento de ofício levado a cabo pelo auditor fiscal à alíquota de 38,4%.*

*Tem por origem também, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) código de receita 2973 (R\$ 206.995,44), relativa ao período de apuração 09/97 no valor tributável de R\$ 2.587.442,93, proveniente do tópico de tributação, item 004 do auto de infração, demais receitas financeiras do 3º trimestre do ano-calendário de 1997, cujo débito foi confessado no REFIS em 28/12/2000, e re-convalidado pelo processo administrativo nº 10830.002748/2002-06, que através do Despacho Decisório*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

*proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Federal em Campinas de 29/04/2003 declarou insubsistente a exclusão do REFIS em decorrência de erro inequívoco da autoridade administrativa.”*

Esclarece por outro lado que erra a decisão recorrida ao falar de multa isolada e ou juros isolados, já que os recolhimentos sobre as receitas financeiras do 3º trimestre do ano-calendário de 1997, declarados no 4º trimestre do mesmo ano, se deram com os acréscimos legais, quando devidos.

Alega, também, equívoco no acórdão recorrido ao deixar de observar que a Recorrente, através do Processo Administrativo nº 10830.002748/2002-06 foi reincluída no REFIS por Despacho Descisório, conforme comunica a EQUIPAR/SEORT/DRF/CPS nº 51/2003 de 06.05.2003. Neste passo, a exigência da CSLL lançada de ofício no valor de R\$ 206.995,43 já está embutida no REFIS.

Do exposto, entendo salutar converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente possa verificar:

**1)** Se efetivamente a exigência da CSLL lançada de ofício no valor de R\$ 206.995,43, foi embutida na declaração do REFIS antes do início de qualquer procedimento fiscal, bem como se de fato a Recorrente foi reincluída no referido parcelamento. Cientificar o contribuinte para juntar documentos, se for o caso.

**2)** Esclarecer se de fato o lançamento de ofício das receitas financeiras do 3º trimestre do ano-calendário de 1997, por haverem já sido tributadas pela Recorrente no 4º trimestre do mesmo ano, com os devidos acréscimos legais, foram de fato integralmente exonerados na Impugnação, não havendo qualquer lançamento suplementar como afirma o contribuinte, relativamente à multa



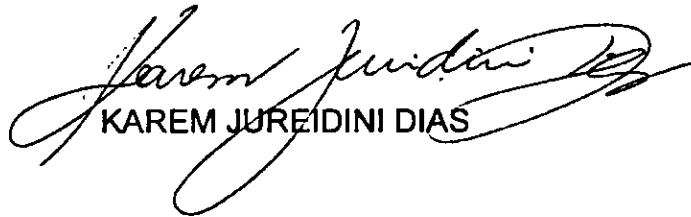
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000362/2002-51  
Resolução nº. : 108-00.454

isolada e os juros isolados. Confrontar este esclarecimento com a afirmativa da Recorrente à fls. 461: *"Da análise do quadro acima, verifica-se, também, que a recorrente na realidade antecipou dois recolhimentos em 28/11/97 (R\$ 35.997,98) e 30/12/97 (R\$40.725,92) quando na realidade os vencimentos destas parcelas se deram em 30/01/98. O valor de R\$ 54.952,09 foi recolhido fora do seu vencimento, o pagamento se deu com a multa moratória e com a taxa SELIC (Juros)"*.

Após, elaborar relatório conclusivo, notificar o contribuinte para que, querendo, manifeste-se e, por fim, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

  
KAREM JUREIDINI DIAS